

O SEGURO AUTOMÓVEL E A EMBRIAGUEZ



Todo contrato de seguro é regido por suas Cláusulas definidas nas Condições Gerais, bem como pela legislação pátria, que estabelecem regras específicas, direitos e obrigações aos contratantes. Os princípios norteadores do direito também são aplicados ao contrato de seguro e, entre eles, destaca-se o princípio da boa-fé. Este princípio é um dos princípios basilares do contrato em questão.

Assim como cabe à seguradora, cabe também ao segurado guardar a mais estrita boa-fé, seja na conclusão ou na execução do contrato. É de bom alvitre lembrar que a boa-fé é sempre presumida, ao contrário da má-fé que deverá ser sempre comprovada.

O segurado de boa-fé age respeitando as regras aplicadas ao contrato de seguro, sejam elas citadas nas condições gerais, sejam elas previstas na lei. Ao contrário, aquele segurado que age opostamente às normas ditadas pode gerar o chamado agravamento de risco, o que leva à perda de direito ao recebimento da indenização securitária em caso de ocorrência de sinistro.

As condições gerais do seguro automóvel trazem na cláusula que trata sobre a perda de direito que, caso o veículo segurado esteja sendo conduzido por pessoa que encontra-se sob o efeito de álcool, perderá direito ao recebimento do seguro. Note-se que, para a seguradora, basta estar sob o efeito de álcool.

Ou seja, havendo um sinistro envolvendo o veículo segurado e constatado que o condutor daquele veículo estava sob efeito de álcool, a seguradora certamente negará a indenização securitária.

No entanto, este simples entendimento aplicado pelas companhias de seguro, não tem prevalecido perante os tribunais de justiça.

Assim como os tribunais estaduais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou suas decisões no sentido de que, para que ocorra a perda de direito, não basta que o condutor do veículo segurado esteja alcoolizado no momento do acidente, mas sim, é necessário que o acidente tenha sido causado em decorrência da embriaguez.

Embriagado, o condutor do veículo tem seus reflexos reduzidos, o que pode fazer com que invada a pista contrária, colida contra veículos parados, ou até mesmo em movimento, choque-se contra obstáculos, entre diversos outros fatores. Aqui, é possível sim a perda de direito.



Todavia, se o acidente ocorre por fato de terceiros, (pedestre atravessando a pista, colisão na traseira do veículo segurado, terceiro que não respeitou a sinalização semafórica e/ou de parada obrigatória, ...), ou até por problemas mecânicos (perda de freio, quebra de barra de direção, ...), ainda que o segurado esteja embriagado, a seguradora estará obrigada a indenizar o sinistro ocorrido.

Judicialmente não cabe à seguradora somente a alegação do estado ético do condutor segurado, caberá à ela provar cabalmente a culpa daquele motorista na ocorrência do acidente, não sendo suficiente alegar meros indícios. O êxito nas demandas judiciais tem sido bem favorável aos segurados que se depararam com a presente situação.

Para evitar transtornos, pois certamente não haverá indenização administrativa/amigável, siga o velho jargão: “SE BEBER, NÃO DIRIJA.”

São Paulo, abril de 2012.